



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 856.024 - PR (2006/0114659-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : OSVALDO FERNANDO CELLA
ADVOGADOS : LAURA RYMSZA BARBOSA E OUTRO(S)
JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR
RECORRIDO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO EXECUTADO ORA RECORRENTE. POSTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO EXCLUÍDO E PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Encontrando o acórdão fundamentação suficiente para manter a decisão de indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem a resolução do mérito, não há falar em violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal local entendeu que o recorrente, excluído da execução em momento anterior, não poderia opor embargos à execução para postular direito de terceiro em nome próprio, qual seja, a desconstituição da penhora que incidiu sobre bem imóvel que não lhe pertence. As conclusões do acórdão, portanto, vêm lastreadas em fundamentos jurídicos e fáticos bastantes para solucionar o recurso de apelação, daí resultando inexistentes os defeitos materiais apontados pelo recorrente.

3. Recaindo a penhora sobre imóvel que não pertence ao devedor, são cabíveis embargos de terceiros, que devem ser opostos pelo verdadeiro proprietário. Revelam-se inadequados os embargos à execução opostos com o propósito de afastar a constrição em favor do terceiro. Hipótese em que, ademais, a penhora foi desconstituída em razão do ajuizamento de embargos de terceiro pela verdadeira proprietária.

4. Sob o enfoque da efetivação do ato citatório após a exclusão do recorrente do processo, tal fato viabiliza o ajuizamento de embargos à execução pelo citado, ora recorrente, por meio dos quais pode defender sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sendo-lhe facultado noticiar a ocorrência de penhora sobre bem de terceiro. Esse entendimento decorre da aplicação dos arts. 736 e 737 do CPC, que, à época da propositura dos embargos (30/7/2003), estabeleciam que "o devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal", e que não seriam "admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo".

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 856.024 - PR (2006/0114659-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : OSVALDO FERNANDO CELLA
ADVOGADOS : LAURA RYMSZA BARBOSA E OUTRO(S)
JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR
RECORRIDO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, na origem, de ação de execução ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., substituído mediante cessão de crédito por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ora recorrida, contra E.P.C. EMPRESA PARANAENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA., OSVALDO FERNANDO CELLA, aqui recorrente, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e ASSIS FRANCISCO ANASTÁCIO.

O executado OSVALDO FERNANDO CELLA opôs embargos à execução, deduzindo, ao final, os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada que há muito tempo retirou o ora embargante do pólo passivo da execução embargada, com a imediata liberação, de ofício, do imóvel penhorado.

Requer, na eventualidade de não ser reconhecida a coisa julgada, a imediata extinção do processo em relação ao ora embargante, haja vista a inexistência de interesse processual da instituição financeira embargada contra o Sr. Osvaldo Fernando Cella, que jamais deu o seu aval no contrato executado, cuja via original está juntada às fls. 11 a 14 dos autos em apenso, o que enseja a aplicação do artigo 267, inciso VI, do CPC. Também por essa razão a penhora deve ser imediatamente cancelada.

Requer-se, em quaisquer das hipóteses de extinção do processo acima requerida, seja a embargada condenada à litigância de má-fé, e por consequência ao pagamento da multa no valor de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 601 do CPC, bem como em honorários em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, custas judiciais adiantadas e demais cominações legais" (e-STJ fl. 16).

Em primeiro grau, o Juiz de Direito indeferiu a petição inicial em sentença com o seguinte teor:

"1. INDEFIRO, liminarmente, a petição inicial, por manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*, o que faço com base no art. 295, inciso II do CPC.

2. Com efeito, o embargante foi excluído do pólo passivo da execução por sentença homologatória proferida em 12/07/95 (fls. 20 – autos de execução).

3. Destarte, não detém ele legitimidade ativa para propor os presentes embargos. A propósito, veja-se a doutrina abalizada de ARAKEM DE ASSIS:

'Legitimam-se, à propositura dos embargos, aqueles sujeitos que figuram no pólo passivo do processo executivo.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Obra: Manual do Processo de Execução, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 1088).

4. Custas *ex lege*.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" (e-STJ fl. 87).

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná negou provimento à apelação do embargante, estando o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Ilegitimidade ativa do embargante, que postula em nome próprio, eventual direito de terceiro. Não é permitido a ninguém pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos (art. 6º do CPC).

2 – A condenação ao pagamento de indenização, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo, que demonstre prejuízo causado pela conduta ilícita, com intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorreu" (e-STJ fl. 156).

A Corte local rejeitou, ainda, os dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (e-STJ fls. 181/187 e 206/212).

O embargante, então, interpôs o presente recurso especial com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, tendo em vista que, "não admitindo os embargos de declaração, a decisão contraria a lei federal, pois o Código de Processo Civil determina que as omissões no julgado devem ser sanadas pelo órgão prolator" (e-STJ fl. 228). Explicou que "fora previsto no acórdão que o remédio cabível para o caso dos autos era, em se tratando de penhora de imóvel de pessoa estranha à lide, embargos de terceiro e não embargos à execução, o que ensejou a interposição dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão acerca do fato de que ao não reconhecer os artigos 154 e 496 do CPC, se estaria violando lei federal, o que não foi apreciado pelo acórdão ora recorrido" (e-STJ fls. 230/231). Citou julgados sobre a violação do art. 535 do CPC (e-STJ fls. 228/230).

Sustenta afronta ao art. 736 e seguintes do CPC, porque, no acórdão recorrido, não foram admitidos "os Embargos à Execução opostos pelo ora recorrente como sendo o meio processual adequado para que o recorrente pudesse se defender nos autos de Execução de Título Extrajudicial, a fim de invalidar a dívida que indevidamente lhe foi atribuída" (e-STJ fl. 231). Argumenta que, "apesar de o recorrente ter sido excluído do pólo passivo antes mesmo de sua citação, posteriormente foi citado, a pedido da instituição financeira recorrida, e um bem de propriedade de sua esposa foi penhorado, mesmo sendo casados em Regime de Separação Total de Bens" (e-STJ fl. 231). Daí que "o recorrente apresentou Embargos à Execução, e sua esposa, Embargos de Terceiros, esses autuados sob nº 1.506/2003" (e-STJ fl. 231) e "reconhecidos em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Apelação nº 246732-7, pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (fls. 154-157)" (e-STJ fl. 231). Salaria que a penhora somente foi levantada após a apresentação dos embargos à execução. Diz ainda que, decidindo pelo não cabimento dos embargos à execução, competiria ao Tribunal de origem aplicar o princípio da fungibilidade.

Para comprovar o dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento dos embargos à execução, à incidência do princípio da fungibilidade, à aplicabilidade da multa prevista no art. 601 do CPC por litigância de má-fé e à obrigatória condenação da embargada na verba honorária, apresenta julgados do TJRS, desta Corte Superior, do TRF da 4ª Região, do Tribunal de Alçada de São Paulo, do TJPR e do TJMS (e-STJ fls. 235/243).

A recorrida, RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 324/332), postulando a aplicação da Súmula n. 283 do STF – por ausência de impugnação ao emprego do art. 6º do CPC – e alegando não ter o recorrente efetuado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, além de carecer o art. 736 do CPC de prequestionamento. Sustentou também que não houve contrariedade ao art. 535 do CPC.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 334/336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 856.024 - PR (2006/0114659-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : OSVALDO FERNANDO CELLA
ADVOGADOS : LAURA RYMSZA BARBOSA E OUTRO(S)
JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR
RECORRIDO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO EXECUTADO ORA RECORRENTE. POSTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO EXCLUÍDO E PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Encontrando o acórdão fundamentação suficiente para manter a decisão de indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem a resolução do mérito, não há falar em violação do art. 535 do CPC.
2. O Tribunal local entendeu que o recorrente, excluído da execução em momento anterior, não poderia opor embargos à execução para postular direito de terceiro em nome próprio, qual seja, a desconstituição da penhora que incidiu sobre bem imóvel que não lhe pertence. As conclusões do acórdão, portanto, vêm lastreadas em fundamentos jurídicos e fáticos bastantes para solucionar o recurso de apelação, daí resultando inexistentes os defeitos materiais apontados pelo recorrente.
3. Recaindo a penhora sobre imóvel que não pertence ao devedor, são cabíveis embargos de terceiros, que devem ser opostos pelo verdadeiro proprietário. Revelam-se inadequados os embargos à execução opostos com o propósito de afastar a constrição em favor do terceiro. Hipótese em que, ademais, a penhora foi desconstituída em razão do ajuizamento de embargos de terceiro pela verdadeira proprietária.
4. Sob o enfoque da efetivação do ato citatório após a exclusão do recorrente do processo, tal fato viabiliza o ajuizamento de embargos à execução pelo citado, ora recorrente, por meio dos quais pode defender sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sendo-lhe facultado noticiar a ocorrência de penhora sobre bem de terceiro. Esse entendimento decorre da aplicação dos arts. 736 e 737 do CPC, que, à época da propositura dos embargos (30/7/2003), estabeleciam que "o devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal", e que não seriam "admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo".
5. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 856.024 - PR (2006/0114659-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : OSVALDO FERNANDO CELLA
ADVOGADOS : LAURA RYMSZA BARBOSA E OUTRO(S)
JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR
RECORRIDO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se, na origem, de ação de execução ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., posteriormente substituído mediante cessão de crédito por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ora recorrida, contra E.P.C. EMPRESA PARANAENSE DE CONSTRUÇÕES LTDA., OSVALDO FERNANDO CELLA, ora recorrente, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e ASSIS FRANCISCO ANASTÁCIO.

Em 20/6/1995, antes da citação, o BANESTADO requereu a desistência da execução em relação a OSVALDO FERNANDO CELLA, incluído por equívoco como devedor solidário (e-STJ fl. 49). A desistência foi homologada em 12/7/1995 (e-STJ fl. 51).

O exequente BANESTADO, em 13/9/2001, requereu sua substituição processual por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ora recorrida, em decorrência de cessão de crédito (e-STJ fls. 68/70).

Em 7/5/2002, a nova exequente, RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, requereu a suspensão do processo, para diligenciar e localizar bens de propriedade dos executados passíveis de penhora (e-STJ fl. 72), o que foi deferido (e-STJ fl. 73).

A exequente, em 29/5/2002, juntou certidões do cartório distribuidor, entre elas constando escritura pública de compra e venda relacionada a OSVALDO FERNANDO CELLA, e pediu vista dos autos (e-STJ fls. 75/80).

Na inicial dos embargos à execução, o embargante OSVALDO afirmou que a RIO PARANÁ, em 1º/8/2002, protocolou "petição em que se refere ao embargante como avalista e requer a penhora do imóvel matriculado sob nº 23.043 da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba (...), no qual parte ideal pertenceria ao Sr. Osvaldo Fernando Cella" (e-STJ fls. 7/8).

O recorrente foi, de fato, citado na execução em 11/7/2003 e intimado da penhora em 16/7/2003 (e-STJ fls. 23/27).

Diante da citação e da intimação da penhora realizadas, OSVALDO CELLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opôs, em 30/7/2003, embargos à execução, deduzindo, ao final, os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada que há muito tempo retirou o ora embargante do pólo passivo da execução embargada, com a imediata liberação, de ofício, do imóvel penhorado.

Requer, na eventualidade de não ser reconhecida a coisa julgada, a imediata extinção do processo em relação ao ora embargante, haja vista a inexistência de interesse processual da instituição financeira embargada contra o Sr. Osvaldo Fernando Cella, que jamais deu o seu aval no contrato executado, cuja via original está juntada às fls. 11 a 14 dos autos em apenso, o que enseja a aplicação do artigo 267, inciso VI, do CPC. Também por essa razão a penhora deve ser imediatamente cancelada.

Requer-se, em quaisquer das hipóteses de extinção do processo acima requerida, seja a embargada condenada à litigância de má-fé, e por consequência ao pagamento da multa no valor de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 601 do CPC, bem como em honorários em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, custas judiciais adiantadas e demais cominações legais" (e-STJ fl. 16).

Em primeiro grau, o Juiz de Direito indeferiu a petição inicial em sentença com o seguinte teor:

"1. INDEFIRO, liminarmente, a petição inicial, por manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*, o que faço com base no art. 295, inciso II do CPC.

2. Com efeito, o embargante foi excluído do pólo passivo da execução por sentença homologatória proferida em 12/07/95 (fls. 20 – autos de execução).

3. Destarte, não detém ele legitimidade ativa para propor os presentes embargos.

A propósito, veja-se a doutrina abalizada de ARAKEM DE ASSIS:

'Legitimam-se, à propositura dos embargos, aqueles sujeitos que figuram no pólo passivo do processo executivo.'

(Obra: Manual do Processo de Execução, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 1088).

4. Custas *ex lege*.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (e-STJ fl. 87)

O embargante apelou, e a apelada RIO PARANÁ, embargada, apresentou contrarrazões, nas quais assim relatou os fatos:

"Após pesquisas, requereu-se a penhora sobre a parte ideal de um imóvel expedindo-se o competente mandado.

Lavrou-se o auto de penhora e intimaram-se os devedores.

Verificou o magistrado 'a quo', de ofício, que não poderia ocorrer a penhora. De fato, o Banco havia, anteriormente, desistido da execução em relação apenas e tão somente ao Recorrente.

O juiz 'a quo', então, declarou ineficaz a penhora e determinou o seu levantamento nos próprios autos de execução.

O Recorrente, não satisfeito, também ingressou com embargos à execução que foram rejeitados liminarmente, diante da ilegitimidade ativa." (e-STJ fl. 113)

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná negou provimento à apelação do embargante, estando o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – *Ilegitimidade ativa do embargante, que postula em nome próprio, eventual direito de terceiro. Não é permitido a ninguém pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos (art. 6º do CPC).*

2 – *A condenação ao pagamento de indenização, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo, que demonstre prejuízo causado pela conduta ilícita, com intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorreu.*" (e-STJ fl. 156)

Extraio as seguintes passagens relevantes do acórdão recorrido:

"Considerando as alegações do apelante tem-se pela manutenção da r. sentença, pois como bem o Juiz *a quo* embasou, o embargante não é parte legítima para propositura dos embargos à execução, uma vez que fora excluído do pólo passivo do processo de execução através de sentença homologatória (fls. 45).

[...]

Quanto ao bem penhorado nos autos de execução como sendo do apelante, este já fora desonerado, conforme despacho de (fls. 253), no processo de execução datado de 31 de julho de 2003.

O apelante requer indenização por litigância de má-fé, por entender que a apelada alterou a verdade dos fatos, procedeu de modo temerário e provocou incidentes manifestamente infundados. No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, ante ausência concreta de prova de conduta culposa, que evidencie o intuito desleal e maliciosa da parte." (e-STJ fl. 158)

A Corte local rejeitou ainda dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (e-STJ fls. 181/187 e 206/212), seguindo-se a interposição do presente recurso excepcional.

Passo ao exame das razões recursais.

Preliminarmente, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil não está caracterizada. O acórdão da apelação manteve o indeferimento da petição inicial por entender que o recorrente, excluído da execução em julgado anterior, não poderia manejar embargos à execução para postular, em nome próprio, direito de terceiro – *desconstituir a penhora em relação a bem que não lhe pertence* –, ressaltando ainda que a liberação da penhora fora efetivada em despacho de 31/7/2003. O Tribunal de Alçada, no julgamento dos primeiros aclaratórios, refutou a contradição e a omissão, anotando que, "no caso de penhora de imóvel de pessoa estranha à lide" (e-STJ fl. 185), são cabíveis embargos de terceiros. Estando assim os acórdãos impugnados lastreados em fundamentos jurídicos e fáticos suficientes para solucionar o recurso de apelação, cujas razões consideraram-se infrutíferas, reputo inexistentes os defeitos materiais apontados pelo recorrente.

No mérito, observo que, segundo alega o próprio recorrente, a penhora teria atingido imóvel que nunca foi seu, mas de sua atual mulher (cf. e-STJ fls. 8 – petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial –, 93/94 – apelação do ora recorrente –, 163 e 165 – embargos de declaração do recorrente – e 223 – recurso especial). Em tal circunstância, de fato, cabíveis embargos de terceiros a serem manejados pelo verdadeiro proprietário do bem constrito, não os presentes embargos à execução em favor de outrem. Aliás, a questão da penhora foi efetivamente solucionada, por força de outros embargos de terceiro, ajuizados pela proprietária do imóvel, conforme anotado nos primeiros declaratórios e nas razões do especial, respectivamente:

"Além disso, no Recurso de Apelação nº 246.732-7, interposto por Daniela Abramovici Cella nos Embargos de Terceiro originados da mesma penhora que originou o presente feito, julgado no dia 30 de março de 2004 e publicado no dia 16 de abril de 2004, esta mesma Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná julgou procedente o pedido da apelante, como se vê a seguir (documento em anexo):

'EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA ESTRANHA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DA CONSTRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SEM IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Deve ser levado em conta pelo julgador o fato superveniente da desconstituição da penhora, na forma do artigo 462, do CPC., e que deu ensejo à extinção do direito de agir da autora, entretanto, **os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa à demanda, ou seja, à embargada que foi a responsável pela constrição.**

APELAÇÃO PROVIDA.' (TAPR – Apelação Cível 246.732-7 – 3ª Câmara Cível – Rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho – DJPR 16.abr.2004)."
(e-STJ fl. 168 – aclaratórios)

"Os Embargos de Terceiros – interpostos pela esposa do recorrente – foram rejeitados em 1º Grau, mas reconhecidos em sede de recurso de Apelação nº 246732-7, pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (fls. 154-157). Todavia, os Embargos à Execução, opostos pelo recorrente, foram rejeitados tanto no Juízo de primeira instância quanto no Tribunal."
(e-STJ fl. 231 – recurso especial)

Nada obstante, sob o enfoque da efetivação do ato citatório após a exclusão do recorrente do processo, é de se ter que tal fato viabiliza o ajuizamento de embargos à execução pelo citado, ora recorrente, que pode arguir sua ilegitimidade e noticiar a penhora de bem alheio. Esse entendimento decorre da aplicação dos arts. 736 e 737 do CPC, os quais, à época da propositura da ação incidental (30/7/2003), estabeleciam que "o devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal", e que não seriam "admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo". Assim, mesmo admitindo que a nova citação poderia ter sido afastada mediante simples petição ou por meio objeção de pré-executividade, observo que o recorrente ajuizou, por justificada cautela, embargos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, igualmente cabíveis.

Com efeito, muito embora excluído do polo passivo da execução, o recorrente foi posteriormente citado na qualidade de devedor, o que o autorizava a valer-se da medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa do executado, ainda que para arguir sua ilegitimidade. Nesse sentido, valho-me da assertiva gravada em ementa de antigo julgado deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. CITAÇÃO DOS GARANTES ANTERIORES. INTERVENÇÃO. VIAS. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE, NO CASO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. MAIORIA.

I – A parte citada na execução como executada, mesmo indevidamente, integra a relação processual enquanto não excluída por decisão judicial. Assim, na defesa de seu direito, não poderá ela se valer do manejo de embargos de terceiro, por ser essa via deferida apenas a quem não é parte no processo.

II – No caso concreto, no entanto, em face da instrumentalidade do processo, admite-se o manejo dos embargos de terceiro, na medida em que poderiam os recorrentes, inclusive, oferecer a exceção de pré-executividade. Se podiam mais, poderiam também utilizar-se, não obstante, sem rigor técnico, da via dos embargos de terceiros."

(REsp 98.655/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2000, DJ 17/03/2003, p. 231.)

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a legitimidade ativa e o cabimento dos embargos à execução, diante da citação do aqui recorrente para responder pelo débito exequendo, a despeito de a credora haver anteriormente requerido sua exclusão do polo passivo do processo executivo.

Entretanto, malgrado o tempo decorrido, não se faz possível o pronto julgamento do mérito da ação incidental nesta instância, haja vista que o processo foi extinto liminarmente, sem nem mesmo se franquear à recorrida a oportunidade de oferecer impugnação (CPC, art. 740, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006). Conquanto ela tenha comparecido aos autos, assim o fez tão só para responder ao recurso de apelação interposto pelo embargante, atendendo à intimação de fls. 110 (e-STJ), a rigor, desnecessária.

Tampouco foi bastante instruído o feito – o que pode mostrar-se conveniente para aferir a responsabilidade da embargada, em face da indevida citação, no escopo de avaliar se deve, ou não, responder pelos ônus sucumbenciais (princípio da causalidade) e pela reivindicada multa por litigância de má-fé.

Em tais circunstâncias, afigura-se impositivo o retorno dos autos à instância de origem para que, superado o entendimento pela ilegitimidade do aqui recorrente para opor embargos do devedor, dê-se seguimento ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasto a tese de incidência da Súmula n. 283/STF, suscitada pela recorrida em suas contrarrazões, uma vez que a argumentação deduzida pelo recorrente revela suficiente impugnação ao argumento de ser ilegítimo para opor embargos do devedor. De igual modo, a questão relativa ao cabimento dos embargos à execução foi examinada pelo TJPR, qualificando o prequestionamento implícito do art. 736 do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial – à vista da violação do art. 736 do CPC, na redação vigente ao tempo em que ajuizada a presente ação incidental –, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que sejam processados e julgados, superada a questão relativa à ilegitimidade do embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0114659-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 856.024 / PR

Números Origem: 150503 1850599 2467803

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO FERNANDO CELLA
ADVOGADO : LAURA RYMSZA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0114659-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 856.024 / PR

Números Origem: 150503 1850599 2467803

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSVALDO FERNANDO CELLA
ADVOGADOS	: LAURA RYMSZA BARBOSA E OUTRO(S) JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR
RECORRIDO	: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0114659-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 856.024 / PR

Números Origem: 150503 1850599 2467803

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO FERNANDO CELLA

ADVOGADOS : LAURA RYMSZA BARBOSA E OUTRO(S)
JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR

RECORRIDO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0114659-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 856.024 / PR**

Números Origem: 150503 1850599 2467803

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSVALDO FERNANDO CELLA
ADVOGADOS	: LAURA RYMSZA BARBOSA E OUTRO(S) JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR
RECORRIDO	: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: OSVALDO FERNANDO CELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.